



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.272 - US (2013/0175678-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
REQUERENTE : M M L DO N
ADVOGADO : LUÍS OCTÁVIO DE SOUZA BANDEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : O L DO N F
ADVOGADO : JULIO CESAR SOARES DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA PROFERIDA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS.

1. A sentença estrangeira, proferida pela autoridade competente, transitou em julgado, está autenticada pelo cônsul brasileiro e traduzida por tradutor juramentado no Brasil. Houve citação no processo alienígena.
2. A sentença homologanda, embora não tenha feito expressa referência a bens situados no Brasil, determinou a partilha de todo o vasto patrimônio adquirido em comum, o que acaba por incluir os imóveis situados no Brasil, não podendo, nesse ponto, ser objeto de homologação. Cumpre registrar que inexistiu acordo entre as partes a respeito.
3. No tocante à pensão alimentícia, o fato de haver ação tramitando no Brasil a respeito do mesmo tema não impede a homologação da sentença estrangeira.
4. Homologação da sentença estrangeira parcialmente deferida, excluída a questão referente à partilha.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir parcialmente o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 06 de maio de 2015(data do julgamento)

Ministro Francisco Falcão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.272 - US (2013/0175678-2)

REQUERENTE : M M L DO N
ADVOGADO : LUÍS OCTÁVIO DE SOUZA BANDEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : O L DO N F
ADVOGADO : JULIO CESAR SOARES DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio litigioso proferida em 2011 pela Vara de Sucessões e Família do Condado de Norfolk, Massachusetts, nos Estados Unidos da América.

A requerente é brasileira e se casou com o requerido, também brasileiro, em 30 de novembro de 1991 pelo regime da comunhão universal de bens (fls. 17 e 23). Na inicial deste processo, datada de 12 de novembro de 2012, a requerente afirma que reside em Boston há dez anos e o requerido se mudou em 2007 para o Brasil. O casal adquiriu vasto patrimônio, que, de acordo com a sentença, traduzida às fls. 31-33 e às fls. 59-61, envolve a quantia de no mínimo quarenta milhões de dólares. Sustenta que o requerido se esquivou por diversas vezes do ato citatório no processo alienígena, mas enfim foi citado.

O casal teve apenas um filho, nascido em 1987, portanto, maior de idade.

Pleiteia a homologação da sentença estrangeira com seus "acessórios", o primeiro deles a versar sobre pensão provisória, e o segundo, acerca da partilha de bens.

Há duas traduções da sentença (fls. 31-33 e 59-61), que dispôs sobre: (a) pensão alimentícia mensal no valor de U\$ 33.850,00 (trinta e três mil, oitocentos e cinquenta dólares); (b) plano de saúde; (c) partilha de todos o patrimônio do casal, a ser "dividido igualmente entre as partes, conforme disposto no acordo pré-nupcial das partes"; (d) direito sobre bem imóvel localizado nos Estados Unidos.

A sentença data de 11 de abril de 2011 (fls. 32 e 60), constando à fl. 61 que a sentença provisória de divórcio foi expedida em 8 de junho de 2010 e se tornou definitiva em 7 de setembro de 2010.

A Presidência desta Corte determinou a citação do requerido por carta de ordem (fl. 248).

Na contestação de fls. 262-271, o requerido pleiteia o indeferimento da homologação da sentença estrangeira por ofensa à soberania nacional, em face da "competência jurisdicional pátria para dirimir questões atinentes ao direito de família". Afirma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existir decisão judicial prolatada em território nacional, "a qual, inclusive, transitou em julgado" no ponto referente à decretação do divórcio. Sustenta que o processo alienígena foi julgado à revelia.

Por meio do despacho de fl. 357, o Presidente determinou, em vista da contestação apresentada, a manifestação da requerente, que apresentou a petição de fl. 376, na qual afirma necessitar "desta homologação para efeitos de seu estado civil nos EUA", acrescentando que a contestação do requerido "parece confusa e de certa forma esquivando-se o mesmo (*sic*) em anuir com o divórcio".

No despacho de fl. 384, o Ministro Arnaldo Esteves Lima, a quem sucedi na Corte Especial, determinou fosse dada vista à parte para apresentar réplica, constando certidão à fl. 387 que decorreu o prazo sem outro pronunciamento.

Em seguida, os autos foram enviados para o Ministério Público Federal, que, preliminarmente, opinou "pela intimação da requerente para que explique a forma como se deu a citação do requerido no processo original" (fl. 390).

Às fls. 405-407, a requerente afirma que o requerido foi citado "por meio de uma notificação extrajudicial mas que se convolou automaticamente em citação no momento que o requerido pleiteou na ação pela corte de Norfolk" (fl. 406).

Os autos retornaram ao Ministério Público, que apontou o fato de a requerente não ter comprovado o trânsito em julgado, razão pela qual deveria ser intimada para cumprir tal diligência. Por outro lado, registrou que também caberia ao requerido esclarecer sobre o trânsito em julgado da sentença a que se referiu na contestação, comprovando-a.

As partes foram intimadas - despachos de fls. 461 e 479 -, e, após atenderem às determinações (fls. 463-475 e 482-495, respectivamente), os autos mais uma vez seguiram ao Ministério Público Federal, que opinou, às fls. 501-505, pela homologação parcial da sentença estrangeira, excluindo a partilha de bens. Para tanto, registra:

Verifica-se inicialmente que a sentença homologanda foi proferida por autoridade competente (competência concorrente) para decretar a dissolução do casamento, traduzida por profissional juramentado, dela constando a chancela do consulado brasileiro, havendo prova do trânsito em julgado.

Quanto à citação do requerido, restou demonstrado que tomou ciência inequívoca do processo, fazendo-se representar por advogados, inclusive requerendo o arquivamento do divórcio.

A documentação apresentada demonstra que estão presentes, portanto, os requisitos enunciados pelo art. 5º da Resolução n.º 9, de 2005.

Todavia, ressalta-se a existência de sentença prolatada pelo Judiciário brasileiro versando sobre as mesmas questões decididas na sentença homologanda, bem como a inclusão nesta de imóveis situados no Brasil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como ativo conjugal sujeito à partilha.

Ensina Andréa Patrícia Toledo Távora Niess Kahn que se a demanda já foi objeto de decisão nacional transitada em julgado, não poderá ser homologada a sentença estrangeira que também a tenha solucionado. Mas adverte: "se houver sido proposta a ação no estrangeiro simultaneamente com outra idêntica no Brasil, deve prevalecer a que transitar em julgado em primeiro lugar" ("A ordem pública como limite à homologação de sentença estrangeira no Brasil" p. 44 - Tese de Doutorado- PUC, SP, 2012) .

Nesse sentido:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO, PARTILHA DE BENS ESTRANGEIROS, ALIMENTOS E GUARDA DE FILHOS. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. HOMOLOGABILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. Segundo o sistema processual adotado em nosso País em tema de competência internacional (CPC, arts. 88 a 90), não é exclusiva, mas concorrente com a estrangeira, a competência da Justiça brasileira para, entre outras, a ação de divórcio, de alimentos ou de regime de guarda de filhos, e mesmo a partilha de bens que não sejam bens situados no Brasil. Isso significa que "a ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas" (CPC, art. 90) e vice-versa.

2. Por isso mesmo, em casos tais, o ajuizamento de demanda no Brasil não constitui, por si só, empecilho à homologação de sentença estrangeira (SEC 393, Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 05/02/09; SEC 1.043, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25/02/09; SEC (Emb.Decl) 4.789, Min. Félix Fischer, DJe de 11/11/10; e SEC 493, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 06/10/11), sendo que a eventual concorrência entre sentença proferida pelo Judiciário brasileiro e decisão do STJ homologando sentença estrangeira, sobre a mesma questão, se resolve pela prevalência da que transitar em julgado em primeiro lugar.

3. É firme a jurisprudência da Corte Especial no sentido de que, inobstante sujeitas a revisão em caso de modificação do estado de fato, são homologáveis as sentenças estrangeiras que dispõem sobre guarda de menor ou de alimentos, mesmo que penda, na Justiça brasileira, ação com idêntico objeto. Precedentes: SEC 3.668/US, Min. Laurita Vaz, DJe de 16/02/11; SEC 5.736/US, de minha relatoria, DJe de 19/12/2011).

4. A sentença estrangeira é homologada nos termos e nos limites em que foi proferida, a significar que, quanto à partilha dos bens, sua eficácia fica limitada aos bens estrangeiros nela partilhados, não a outros.

5. Pedido deferido.

(SEC 4.127/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 27/09/2012)

Nesse cenário, conquanto tenha a sentença homologanda transitado em julgado antes da sentença proferida pelo juiz brasileiro, existe intransponível óbice à sua homologação, na extensão pretendida.

Isso porque restaria afrontada a soberania nacional, nos termos do art. 6º da Resolução n.º 9, de 2005, diante da existência de decisão proferida pelo Judiciário brasileiro, transitada em julgado, sobre a decretação do divórcio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(pendente de recurso apenas no tocante aos alimentos e à partilha dos bens), com a respectiva averbação no registro civil, bem assim acerca da no que diz respeito à partilha dos imóveis situados no Brasil, em relação à qual se deve observar o disposto no art. 89, I do CPC.

Dessa forma, impõe-se o acolhimento apenas parcial do pedido formulado na inicial, excepcionado o quanto decidido acerca da partilha de bens.

3. Ante o exposto, o parecer é pela homologação parcial da sentença em foco.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 9.272 - US (2013/0175678-2)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
REQUERENTE : M M L DO N
ADVOGADO : LUÍS OCTÁVIO DE SOUZA BANDEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : O L DO N F
ADVOGADO : JULIO CESAR SOARES DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA PROFERIDA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS.

1. A sentença estrangeira, proferida pela autoridade competente, transitou em julgado, está autenticada pelo cônsul brasileiro e traduzida por tradutor juramentado no Brasil. Houve citação no processo alienígena.
2. A sentença homologanda, embora não tenha feito expressa referência a bens situados no Brasil, determinou a partilha de todo o vasto patrimônio adquirido em comum, o que acaba por incluir os imóveis situados no Brasil, não podendo, nesse ponto, ser objeto de homologação. Cumpre registrar que inexistiu acordo entre as partes a respeito.
3. No tocante à pensão alimentícia, o fato de haver ação tramitando no Brasil a respeito do mesmo tema não impede a homologação da sentença estrangeira.
4. Homologação da sentença estrangeira parcialmente deferida, excluída a questão referente à partilha.

VOTO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Os artigos 216-C e 216-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelecem os requisitos para a homologação de sentença estrangeira, quais sejam:

- I - estar instruída com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda, bem como de outros documentos indispensáveis, traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira competente;
- II - haver sido proferida por autoridade competente;
- III - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;
- IV - ter transitado em julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O artigo 216-F estabelece ainda que não será homologada a sentença estrangeira que ofenda a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

3. A sentença estrangeira, proferida pela autoridade competente, transitou em julgado (fls. 472-474), está autenticada pelo cônsul brasileiro (fls. 27) e traduzida por tradutor juramentado no Brasil (fls. 31-33; 59-61).

São três as questões postas na contestação:

3.1. Ausência de citação no processo alienígena

Improcede a alegação de que o processo alienígena correu à revelia, conforme sustenta o requerido.

Atendendo à manifestação do Ministério Público Federal, a requerente comprovou, por meio dos documentos de fls. 412-418, que o requerido contratou advogado para defendê-lo no exterior (documento de 28 de janeiro de 2009).

3.2. Competência jurisdicional pátria para dirimir a questão

Houve duas ações ajuizadas pela requerente:

- a primeira, nos Estados Unidos, protocolada em 26 de agosto de 2008, na qual houve condenação do réu em quatro itens: (a) pensão alimentícia mensal no valor de U\$ 33.850,00 (trinta e três mil, oitocentos e cinquenta dólares); (b) plano de saúde; (c) partilha de todo o patrimônio do casal; (d) direito sobre bem imóvel localizado nos Estados Unidos.

- a segunda, no Brasil, distribuída em 2 de junho de 2008, é uma ação de separação judicial litigiosa cumulada com partilha de bens e alimentos (inicial à fl. 275, proposta pela requerente, e não pelo requerido, como erroneamente consta à fl. 6 da inicial deste processo), que tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sob o número 0110246-55.2008.8.26.0011, seguida de reconvenção. Neste processo, de acordo com a decisão anexada às fls. 485-487, foi decretado o divórcio entre as partes (decisão datada de 2 de junho de 2011), já averbado na certidão de casamento (fl. 490).

Na ação que tramita no Brasil, verifica-se que foi proferida sentença em 25 de junho de 2012, julgando procedente o pedido formulado, "para partilhar todos os bens adquiridos na constância do casamento em 50% ideais para cada cônjuge e para condenar o réu ao pagamento de pensão alimentícia equivalente a 25 salários mínimos" (fls. 340-343).

Em consulta ao andamento processual da ação no Brasil, houve recursos de apelação, provido em parte o do requerido e não provido o da autora - julgamento em 19 de junho de 2013. Opostos embargos de declaração pelas partes, ambos foram rejeitados (acórdão publicado em 20 de agosto de 2013). Ficou consignado "que os alimentos não são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidos, mantida a partilha determinada pela r. sentença". Ambas as partes interpuseram recurso especial, aos quais foi negado seguimento, o que ensejou agravo em recurso especial em 27 de outubro de 2014. O último registro data de 30 de abril de 2015, abrindo-se vista para apresentação de contraminuta.

Desse modo, em ambas as ações se discutem alimentos e partilha de bens. Não há guarda de filhos menores (fl. 345). A questão relativa ao divórcio já está solucionada (fls. 345-347).

Observa-se que o casal adquiriu vasto patrimônio - conforme a sentença homologanda, em patamar de no mínimo quarenta milhões de dólares.

A questão relativa a divórcio, alimentos e partilha de bens - desde que não se trate de bens imóveis localizados no Brasil sem acordo entre as partes - é de competência concorrente, ao contrário do que sustentado pelo requerido.

Por outro lado, a sentença homologanda, embora não tenha feito expressa referência a bens situados no Brasil, determinou a partilha de todo o patrimônio adquirido em comum, o que acaba por incluir os imóveis situados no Brasil, não podendo, nesse ponto, ser objeto de homologação, por afronta à soberania nacional, já que se trata de competência exclusiva da autoridade brasileira. Vale destacar que não houve, no caso, acordo entre as partes a respeito. Na decisão de fl. 355, consta a informação de que é no Brasil que está localizada "a maior parte dos bens partilháveis".

Nesse sentido:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. ACORDO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL. GUARDA DOS FILHOS MENORES E PARTILHA DE IMÓVEL LOCALIZADO NO BRASIL. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL.

(...)

3. Aplica-se a regra contida no art. 89 do Código de Processo Civil, referente à competência exclusiva da autoridade brasileira para conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil, quando não houve composição entre as partes ou quando, havendo acordo, restar dúvida quanto à sua consonância com a legislação pátria.

4. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido em parte, tão somente no que diz respeito à dissolução do casamento.

(SEC 4.913/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2012, DJe 22/05/2012).

.....
...

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. HOMOLOGAÇÃO REQUERIDA PELO RÉU NO PROCESSO ORIGINAL. CITAÇÃO VÁLIDA. COMPROVAÇÃO DISPENSADA. CARIMBO DE ARQUIVAMENTO. PROVA DO TRÂNSITO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGADO. AUTENTICAÇÃO CONSULAR. REQUISITO ATENDIDO. APRECIACÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. BENS IMÓVEIS SITUADOS NO BRASIL. HOMOLOGAÇÃO COM RESSALVA.

(...)

V - A partilha de bens imóveis situados no território brasileiro é da competência exclusiva da Justiça pátria, nos termos dos arts. 89, I, do Código de Processo Civil e 12, § 1º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil). Nesse sentido: SEC 7209/IT Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 29-09-2006.

Homologação deferida parcialmente, afastada a divisão de bens imóveis situados no Brasil.

(SEC 5.270/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 14/06/2011).

.....

...

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. HOMOLOGAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO Nº 9/2005 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BENS LOCALIZADOS NO BRASIL. HOMOLOGAÇÃO COM RESSALVA.

(...)

2. Viola a soberania nacional a sentença estrangeira que dispõe sobre bens imóveis localizados no Brasil, excluindo-os da meação da ré, matéria da competência absoluta da Justiça brasileira.

3. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido, ressaltando-se as disposições acerca dos bens localizados no Brasil.

(SEC 2.547/US, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/04/2010, DJe 12/05/2010).

.....

...

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO, PARTILHA DE BENS ESTRANGEIROS, ALIMENTOS E GUARDA DE FILHOS. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. HOMOLOGABILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. Segundo o sistema processual adotado em nosso País em tema de competência internacional (CPC, arts. 88 a 90), não é exclusiva, mas concorrente com a estrangeira, a competência da Justiça brasileira para, entre outras, a ação de divórcio, de alimentos ou de regime de guarda de filhos, e mesmo a partilha de bens que não sejam bens situados no Brasil. Isso significa que "a ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas" (CPC, art. 90) e vice-versa.

2. Por isso mesmo, em casos tais, o ajuizamento de demanda no Brasil não constitui, por si só, empecilho à homologação de sentença estrangeira (SEC 393, Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 05/02/09; SEC 1.043, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25/02/09; SEC (Emb.Decl) 4.789, Min. Félix Fischer, DJe de 11/11/10; e SEC 493, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 06/10/11), sendo que a eventual concorrência entre sentença proferida pelo Judiciário brasileiro e decisão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ homologando sentença estrangeira, sobre a mesma questão, se resolve pela prevalência da que transitar em julgado em primeiro lugar.

3. É firme a jurisprudência da Corte Especial no sentido de que, inobstante sujeitas a revisão em caso de modificação do estado de fato, são homologáveis as sentenças estrangeiras que dispõem sobre guarda de menor ou de alimentos, mesmo que penda, na Justiça brasileira, ação com idêntico objeto. Precedentes: SEC 3.668/US, Min. Laurita Vaz, DJe de 16/02/11; SEC 5.736/US, de minha relatoria, DJe de 19/12/2011).

4. A sentença estrangeira é homologada nos termos e nos limites em que foi proferida, a significar que, quanto à partilha dos bens, sua eficácia fica limitada aos bens estrangeiros nela partilhados, não a outros.

5. Pedido deferido.

(SEC 4.127/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 27/09/2012).

É importante ressaltar que o caso concreto não envolve guarda de filhos menores, situação em que o fato de haver decisão superveniente proferida pela Justiça brasileira em sentido contrário impede a homologação da sentença estrangeira, por ofensa à soberania nacional:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. ACORDO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL. GUARDA DOS FILHOS MENORES E PARTILHA DE IMÓVEL LOCALIZADO NO BRASIL. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL.

1. Para homologação de sentença estrangeira de divórcio proferida em processo que tramitou contra pessoa residente no Brasil, indispensável o cumprimento dos requisitos dos arts. 5º e 6º da Resolução STJ n. 9/2005.

2. Afronta a homologabilidade de sentença estrangeira no que toca à guarda de filhos menores a superveniência de decisão de autoridade judiciária brasileira proferida de modo contrário ao da sentença estrangeira que se pretende homologar.

3. Aplica-se a regra contida no art. 89 do Código de Processo Civil, referente à competência exclusiva da autoridade brasileira para conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil, quando não houve composição entre as partes ou quando, havendo acordo, restar dúvida quanto à sua consonância com a legislação pátria.

4. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido em parte, tão somente no que diz respeito à dissolução do casamento.

(SEC 4.913/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2012, DJe 22/05/2012).

3.3. Existência de trânsito em julgado de decisão proferida no Brasil que decretou o divórcio entre as partes

Nesse ponto, não prospera o alegado pelo requerido, até porque a questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativa à decretação do divórcio não se mostra conflitante com a sentença homologanda. Os outros temas não transitaram em julgado na ação que tramita no Brasil.

4. Ante o exposto, homologo parcialmente a sentença estrangeira, excluindo a matéria referente à partilha.

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sendo possível a compensação, nos termos da Súmula 306/STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0175678-2

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 9.272 / US

Número Origem: 201202489390

PAUTA: 06/05/2015

JULGADO: 06/05/2015

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : M M L DO N
ADVOGADO : LUÍS OCTÁVIO DE SOUZA BANDEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : O L DO N F
ADVOGADO : JULIO CESAR SOARES DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Casamento e Divórcio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Benedito Gonçalves.